



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO PLANTÃO JUDICÁRIO

PROCESSO Nº: 0768621-93.2024.8.18.0000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO(S): [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: JEOVA BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR

IMPETRADO: DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: MUNICIPIO DE TERESINA

RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO. EXCEPCIONAL CABIMENTO. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. DECISÃO PROLATADA EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIÁRIO. DESBLOQUEIO DAS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. LIBERAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 8º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº. 111/2018 DO TJPI. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. 1 – A decisão judicial impugnada mostra-se ilegal, pois, contraria o artigo 8º, inciso III, da Resolução nº. 111/2018 deste Egrégio Tribunal de Justiça, que

dispõe sobre o regime de plantão judiciário em segundo grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí. 2 - Medida liminar deferida.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, *com pedido de liminar*, impetrado pela COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TERESINA (Gestão 2025-2028), através de seu Coordenador JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR (ID 22125516) contra ato reputado ilegal praticado pelo Desembargador Plantonista FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO, consubstanciado em Decisão que deferiu a medida liminar pleiteada pelo Município de Teresina(PI) no autos do MANDADO DE SEGURANÇA N.º. 0768578-59.2024.8.18.0000, determinando a suspensão dos efeitos da Decisão Monocrática n.º 01/2024-GP, proferida no Processo N.º 015200/2024 (tel:015200/2024) pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Aduz a parte impetrante que a decisão prolatada pelo Desembargador Plantonista é ilegal e teratológica, uma vez que, contraria o artigo 8º, inciso III, da Resolução n.º. 111/2018 deste Egrégio Tribunal de Justiça, o qual, prevê a impossibilidade de apreciação no Plantão Judiciário de pedidos que versem sobre levantamento de importância em dinheiro ou valores.

Alega, ainda, a decisão impugnada fora concedida às 16:13h do dia 30 de dezembro do corrente ano, ou seja, após findo o plantão do Desembargador Plantonista Francisco Gomes da Costa Neto, pelo que o mandado de segurança em questão passava à competência do próximo plantonista relacionado, no caso, à minha Relatoria, não cabendo a concessão da referida medida liminar após o período de competência para apreciação de medidas previstas na Resolução supracitada.

Assevera que este Egrégio Tribunal de Justiça em diversos precedentes jurisprudenciais vem assentando entendimento no sentido de que o bloqueio de movimentações bancárias decorre diretamente das atribuições constitucionais dos Tribunais de Contas, ressaltando o poder geral de cautela de que estes detém, aplicando-se a Teoria dos Poderes Implícitos, especialmente em situações de risco iminente ao erário.

Afirma que, no caso em apreço, a decisão monocrática proferida pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nos autos do Processo nº 015200/2024 (tel:015200/2024) TCE-PI que determinou o bloqueio das contas bancárias do Município de Teresina e estabeleceu um regime especial de pagamentos, encontra-se devidamente fundamentada e motivada, mormente pelo cenário que evidencia risco iminente e concreto de dano ao erário municipal, especialmente em razão do ingresso, no dia 23/12/2024, de R\$ 83.700.665,01 (oitenta e três milhões, setecentos mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e um centavo) nos cofres municipais, provenientes de operação de crédito junto ao Banco do Brasil.

Pugna, ao final, pela concessão da medida liminar para suspender os efeitos da decisão judicial ora impugnada, mantendo-se os efeitos da Decisão do TCE-PI proferida no Processo nº 015200/2024 (tel:015200/2024) TCE-PI.

No mérito, requer a concessão da segurança confirmando-se em definitivo da liminar concedida.

É o relatório.

Decido.

De início, impende analisarmos a admissibilidade do Mandado de Segurança, principalmente, no presente caso, já que impetrado em face de decisão judicial.

O artigo 5º, LXIX, preceitua que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

A Lei nº 12.016/09, por sua vez, no artigo 1º possui disposição semelhante, ao estatuir que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Dentre os requisitos específicos de cabimento do Mandado de Segurança, encontram-se, pois, a imprescindível certeza e liquidez do direito, que deve estar comprovada no momento da impetração, bem como o

respeito ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados do conhecimento do ato ilegal.

No caso em apreço, trata-se de Mandado de Segurança contra ato judicial, e é consabido que a hipótese de cabimento no contexto é excepcional, sendo necessário a demonstração de **teratologia, ilegalidade ou abuso de poder**.

A exigência da demonstração de teratologia ou ilegalidade manifesta ocorre em razão de que o mandado de segurança não pode constituir-se em sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional, sendo incabível o manejo do remédio constitucional nos casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante.

Na hipótese vertente, a decisão reputada ilegal concedeu a medida liminar pleiteada pelo Município de Teresina(PI) no MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0768578-59.2024.8.18.0000, determinando suspensão dos efeitos da Decisão Monocrática nº 01/2024-GP, proferida pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Processo nº. 015200/2024 (tel:015200/2024) (Denúncia Com Pedido De Medida Cautelar de Bloqueio de Contas - Exercício 2024), na qual, determinou-se as seguintes providências:

1) - A concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto nº 27.433/2024, restabelecendo integralmente os prazos e controles previstos no Decreto nº 27.216/2024;

2) - O BLOQUEIO IMEDIATO das contas bancárias do Município de Teresina até o encerramento do exercício financeiro de 2024, com o estabelecimento de regime especial de pagamentos sob supervisão do TCEPI, limitado às despesas obrigatórias;

3) - O BLOQUEIO ESPECÍFICO dos recursos destinados a desapropriações, especialmente os vinculados ao processo administrativo nº 00046.003653/2024-86, até análise final de sua regularidade;

4) - A proibição de suplementações orçamentárias, empenhos e pagamentos fora do cronograma original, salvo despesas inadiáveis previamente aprovadas pelo TCE-PI;

5) - A notificação do Prefeito Municipal e da Secretária de Finanças para que apresentem defesa no prazo legal e;

6) - A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e eventuais diligências complementares.

Conforme relatado, o Mandado de Segurança no qual fora prolatada a decisão judicial impugnada, fora distribuído em regime de Plantão Judiciário, ao então Relator Plantonista junto ao Órgão das Câmaras de Direito Público (Plantão) / Plantão Judiciário, Desembargador FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO, ora impetrado.

O fato da decisão ter sido assinada eletronicamente no dia 30 de dezembro do corrente ano não retira a competência do aludido Desembargador para o processamento e apreciação do Mandado de Segurança em questão, uma vez que, nos termos do § 1º do artigo 6º da Resolução nº 111/2018, do TJPI, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em segundo grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí, os autos permanecem conclusos ao Órgão Plantonista mesmo depois de encerrado o Plantão Judiciário, até que seja proferido despacho ou decisão.

Assim, tendo o Mandado de Segurança sido distribuído em 27 de dezembro do corrente ano, não há que se falar em incompetência do Relator Plantonista à época.

Por outro lado, verifica-se que a decisão judicial ora refutada é ilegal, pois, contraria o artigo 8º, inciso III, da Resolução retrocitada, que assim dispõe:

“Art. 8º Não serão apreciados no Plantão Judiciário:

(...)

III - pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou liberação de bens apreendidos;

(...)”.

A decisão judicial ora impugnada, consubstanciada na suspensão dos efeitos da Decisão Monocrática nº 01/2024-GP, proferida pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Processo nº. 015200/2024 (tel:015200/2024), implica no desbloqueio imediato das contas bancárias do Município de Teresina (PI), desbloqueio dos recursos destinados a desapropriações, especialmente os vinculados ao processo administrativo nº 00046.003653/2024-86, além da permissão de suplementações orçamentárias, empenhos e pagamentos fora do cronograma original, **importando, assim, ainda que via reflexa, em levantamento de valores, o que não condiz com o regime do Plantão Judiciário.**

Com estes fundamentos e com fulcro no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para suspender os efeitos da Decisão prolatada pelo Desembargador Plantonista nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0768578-59.2024.8.18.0000 e, em consequência, mantendo-se a Decisão nº 01/2024-GP proferida pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Processo nº. 015200/2024 (tel:015200/2024), até o julgamento do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada, Desembargador FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Cientifique-se o Estado do Piauí, através da Procuradoria-Geral do Estado, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se **imediatamente**, ao BANCO DO BRASIL S.A, para conhecimento da presente decisão e o devido cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se. Após cumpridas as diligências, façam-se os autos conclusos ao Desembargador Relator sorteado, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Resolução nº. 111/2018 do TJPI.

À COORDENADORIA JUDICIÁRIA DO PLENO, para as providências cabíveis.

Teresina (PI), data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**

Relator Plantonista



JuLIA - Explica

Assinado eletronicamente por: **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**

31/12/2024 19:01:38

<https://pje.tjpi.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



24123119013802900000021

IMPRIMIR

GERAR PDF